



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001547/2003-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-001.896 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente RESARLUX LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 31/05/2000 a 20/10/2001

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. DÉBITOS COMPENSADOS. REVERSÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO.

Devem ser afastados os lançamentos do auto de infração cujas compensações correspondentes foram homologadas em decisão definitiva do processo administrativo fiscal que concedeu o direito creditório decorrente de pagamento a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar os lançamentos cujas compensações foram homologadas no processo no 13816.000382/00-10.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da Resolução nº 203-00.824 do Segundo Conselho de Contribuintes, complementando-o ao final com o necessário:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 67/69, no montante de R\$ 357.889,77, inclusos juros de mora e multa de ofício, em razão da falta de recolhimento do imposto decorrente de compensações indevidas, sob a capitulação legal de fls. 66 e 69.

Segundo consta dos autos, o contribuinte compensou os débitos do IPI, ali relacionados, com supostos créditos do PIS cuja restituição foi solicitada no processo nº 13816.000382/00-10 e negada, conforme Despacho Decisório de fls. 38/39, que considerou decaído o direito A restituição pleiteada.

Como, apesar de intimado para tanto, o contribuinte deixou de recolher tais débitos, a fiscalização efetuou o presente lançamento, com base no art. 90 da MP 2.158-35/2001.

Regularmente cientificado, o sujeito passivo apresentou a tempestiva impugnação de fls. 97/110, alegando, em síntese, que o crédito tributário exigido já estaria extinto pelo instituto da compensação, pois, teria direito a restituição pleiteada, conforme os argumentos elencados As fls. 99/100 e que não teria caducado seu direito, de acordo com que aduz As fls. 102/107.

Reiterando seu direito A compensação, As fls. 107/109, encerrou requerendo que seja decretada a insubsistência do auto impugnado, reconhecendo-se o crédito apresentado a compensação pelo contribuinte.

O presente processo foi desmembrado e os créditos relativos ao PIS e a Cofins foram transferidos para o Processo nº 13819.003882/2003-43, que foi encaminhado para a DRJ/Campinas.

Em decisão de fls. 184 a 194, a DRJ em Ribeirão Preto-SP, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, nos termos da ementa que se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - Período de apuração: 31/05/2000 a 20/10/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A não-homologação das compensações efetuadas pelo sujeito passivo autoriza a exigência do imposto não recolhido por meio de lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, As fls. 136/146, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde aduziu, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- que a referida autuação depende do julgamento do recurso que está sendo julgado no Processo nº 13816.000382/00-10. Contra decisão proferida pela DRJ/Campinas, a recorrente apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. A Câmara apreciou o recurso apresentado pela recorrente, reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos;

- que a lavratura do referido Auto de Infração, além de se distanciar da razoabilidade que se espera do Poder Público, fere o princípio da legalidade, tendo em vista que desrespeitou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, III do CTN e o efeito suspensivo do recurso administrativo, preceituado no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72;

- Rediscute a decadência do direito de repetir o indébito alvo do processo nº 13816.000382/00-10, reiterando os argumentos lá expendidos.

É o relatório.

O Segundo Conselho de Contribuinte converteu o julgamento em diligência para que "os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo-SP a qual, após a decisão definitiva no processo 13816.000382/00-10, deverá

promover a anexação daquele a este nos termos da Portaria SRF nº 6.129/05, com posterior encaminhamento à apreciação do Conselho de Contribuintes”.

Isto posto, concluído o julgamento do processo 13816.000382/00-10 e juntados os documentos referentes à sua decisão definitiva (e-fls. 351 a 366), o presente processo retornou para julgamento pela 3ª Seção deste CARF.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria tendo em vista que o Relator da Resolução não mais compunha colegiado deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A presente processo se refere a auto de infração de IPI que à época dos fatos foi procedido o lançamento fiscal decorrente de indevidas compensações procedidas pela Recorrente no processo nº 13816.000382/00-10.

Conforme descrito no relatório acima, o Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência à unidade de origem para aguardar o julgamento definitivo do processo nº 13816.000382/00-10.

Ato contínuo, o citado processo teve decisão definitiva na esfera administrativa por intermédio do Acórdão nº 14-63.740 juntado pela unidade de origem nas e-fls. 351 a 360, considerando que, após tomar ciência desta decisão em 23/05/2017, não interpôs Recurso Voluntário.

O Acórdão nº 14-63.740 julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito de crédito no valor de R\$344.349,95 conforme Informação Fiscal emitida pela autoridade que procedeu com os ações de diligência.

Destaque-se que a questão de fundo do presente processo são os lançamentos dos valores de IPI que se encontravam nos Pedidos de Compensação constantes das e-fls. 11 a 43 do presente processo e que neste foram juntados para subsidiar o lançamento em face do indeferimento dos referidos pedidos no processo nº 13816.000382/00-10. A título de exemplo,

no Período de Apuração de 31/08/2000 foi lançado no auto de infração o valor de R\$16.665,34, valor este que coincide exatamente com o valor de IPI cuja compensação de e-fl. 15 teve seu pedido indeferido. Ou seja, todos os lançamentos individualizados deste auto de infração possuem correlação com cada um dos débitos de IPI que constavam em cada pedido de compensação indeferido.

Portanto, inevitável neste momento proferir uma decisão ilíquida determinando, em função do deferimento parcial no Acórdão nº 14-63.740 que reconheceu o direito de crédito no valor de R\$344.349,95, que a unidade de origem afaste todos os lançamentos do presente auto de infração cujos valores correspondentes no processo nº 13816.000382/00-10 tenham as respectivas compensações homologadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar os lançamentos cujas compensações foram homologadas no processo nº 13816.000382/00-10.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva